

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-A

(Fim Artigo 176.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XI

Alterações Legislativas

Artigo 176.º A (Novo)

Revogação da Nova Lei do Arrendamento Urbano, Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto

1 – É revogada a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, que procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, altera o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, reprimando as normas por esta revogadas.

2 – São, conseqüentemente, revogados o Decreto-Lei n.º 1/2013, de 7 de janeiro, que procede à instalação e à definição das regras do funcionamento do Balcão Nacional do Arrendamento e do procedimento especial de despejo, bem como o Decreto-Lei n.º 266-C/2012, de 31 de agosto, que procede à adaptação à Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, dos Decretos-Lei n.º 158/2006 e n.º 160/2006, ambos de 8 de agosto.

3 – Pela presente lei fica suspensa a atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento, prevista no artigo 24.º, bem como a atualização da renda ao abrigo do regime constante dos artigos 30.º a 56.º, da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na sua redação originária.

4 – Pela presente lei fica suspensa, igualmente, a correção extraordinária das rendas prevista no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de setembro, que determina que as rendas

dos prédios arrendados para habitação em data anterior a 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato.

5 – Ficam suspensas quaisquer outras atualizações de renda, independentemente do fim a que o arrendamento se destine, constantes de outros diplomas legais.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá Miguel Tiago Paula Santos

Nota Justificativa: Atendendo ao seu conteúdo e objetivos, a Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59-A/2012, de 12 de outubro, é uma verdadeira Lei dos Despejos, da qual resulta a negação do direito à habitação, o despejo sumário de milhares e milhares de famílias das suas habitações, o despejo de centenas de coletividades e o encerramento de inúmeras micro, pequenas e médias empresas, estabelecimentos dos mais diversos sectores, do comércio e serviços à restauração, da indústria à hotelaria. A aplicação deste novo regime jurídico do arrendamento urbano conduz a aumentos significativos dos valores das rendas, especialmente daquelas respeitantes aos contratos de arrendamento anteriores a 1990. Efetivamente, logo após a entrada em vigor deste novo regime jurídico, apesar da inexistência de alguns instrumentos de regulamentação, muitos senhorios apressaram-se a comunicar aos inquilinos a sua intenção de proceder a aumentos substanciais das rendas, em alguns casos para valores verdadeiramente incomportáveis.

É verdade que, à data da discussão do Orçamento do Estado para 2015 foi já aprovada, embora ainda não publicada, a lei que altera o regime de arrendamento urbano em vigor. Tal documento, a não revogar explicitamente a totalidade dos conteúdos da Lei n.º 31/2012, fica aquém do necessário. Da mesma forma, fica aquém do necessário toda a lei que não fixe o congelamento, ainda que temporário, das rendas para qualquer fim, no contexto económico e social em que o país se encontra e com que estão confrontados os portugueses.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 176.º-B

(Fim Artigo 176.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

A presente alteração visa introduzir na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro algumas mudanças ao nível fiscal e de transferências para as Regiões Autónomas.

Com efeito, com a presente proposta, e numa altura em que o Governo afirma que as condicionalidades político-económicas dos últimos anos estão a ser gradualmente debeladas, o Partido Socialista pretende repor algum equilíbrio na gestão orçamental das Regiões Autónomas, determinando o seguinte:

Artigo 176.º-B

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

Os artigos 49.º e 59.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – A percentagem a que se refere o número anterior é de:

71%, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,90$



61%, quando $0,90$ (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 0,95$

51%, quando $0,95$ (igual ou menor que) $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4)) < 1$

0%, quando $(\text{PIBPCR}(\text{índice } t-4)/\text{PIBPCN}(\text{índice } t-4))$ (igual ou maior que) 1

sendo:

[...]

Artigo 59.º

[...]

1 - [...]

2 – As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6- [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.

2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b) Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

i) RFT – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsetor Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

4 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

5 -As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

6 -Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

7 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

8 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.

9 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

10 - O documento comprovativo previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.

11 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

13 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea b) do n.º 2.

(Fim Artigo 177.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 254/XII/4.ª
Orçamento do Estado para 2015

Proposta de eliminação

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e Crédito Fiscal

Eliminar.

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago

Nota justificativa:

O PCP propõe a eliminação da sobretaxa em sede de IRS, a qual integra o brutal aumento de impostos sobre os rendimentos dos trabalhadores que o Governo impôs em 2013 e pretende manter e agravar em 2015.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.º
Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Singulares e crédito fiscal

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de eliminação do artigo 177.º da Proposta de Lei:

Artigo 177.º

Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e crédito fiscal

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XII

Impostos diretos

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
e crédito fiscal**

- 1 - Sobre a parte do rendimento coletável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º do Código do IRS, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.ºs 3, 6, 11 e 12 do artigo 72.º do mesmo Código, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa de 3,5 %.
- 2 - À coleta da sobretaxa são deduzidas apenas, até à respetiva concorrência:

- a)* 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;
- b)* Um crédito fiscal correspondente à percentagem, quando positiva, da coleta da sobretaxa, após a dedução prevista na alínea anterior, determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RFT - RFTP) \div RFS \times 100$$

em que,

- i)* *RFT* – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA do subsector Estado em 2015, tal como publicadas na síntese de execução orçamental de janeiro de 2016, referente à execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

orçamental de dezembro de 2015;

ii) RFTP – corresponde à soma das receitas do IRS e do IVA constantes do mapa I, anexo à presente lei, sendo desconsideradas eventuais retificações das mesmas para mais no decurso do ano de 2015;

iii) RFS – é o valor da retenção na fonte em sede de sobretaxa, a arrecadar por referência ao período de janeiro a dezembro de 2015, entregue nos cofres do Estado até ao fim do mês de janeiro de 2016;

c) As importâncias retidas nos termos dos n.ºs 5 a 9, que, quando superiores à sobretaxa devida, após as deduções previstas nas alíneas anteriores, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 - O crédito fiscal a atribuir nos termos da alínea b) do n.º 2 e os eventuais reembolsos a concretizar são subtraídos à receita inscrita no Orçamento do Estado.

4 - Aplicam-se à sobretaxa em sede de IRS as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º do Código do IRS e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º do mesmo Código.

5 - Não se aplica à sobretaxa o disposto no artigo 95.º do Código do IRS.

6 - As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 3,5 % da parte do valor do rendimento que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

7 - Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor do rendimento cujo pagamento ou colocação à disposição do respetivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

8 - A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efetuada no momento do pagamento do rendimento ou da sua colocação à disposição dos respetivos titulares.

9 - Aplica-se à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, com as necessárias adaptações.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 10 - As entidades que procedam à retenção na fonte prevista nos n.ºs 5 a 7 encontram -se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.
- 11 - O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efetuada ao abrigo dos n.ºs 5 a 7.
- 12 - A receita da sobretaxa reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 13 - Nos termos do número anterior, a receita da sobretaxa não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 25.º e no artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 14 - A AT divulga periodicamente as informações relativas à evolução da receita relevante para efeitos da alínea *b)* do n.º 2.

Palácio de São Bento, 20 de novembro de 2014

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,
Guilherme Silva Correia de Jesus Hugo Velosa Francisco Gomes Rui Barreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 177.º

**Sobretaxa em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e
crédito fiscal**

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 - [...].

11 - A receita da sobretaxa reverte para o Orçamento do Estado **e para os Orçamentos das Regiões Autónomas, de acordo com o local de liquidação**, nos termos dos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.

12 -[...].

13 -[...].

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014.

O Deputado do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Rui Barreto

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 177.º-B

(Fim Artigo 177.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 177.ºB

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O artigo **78.º** do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 78.º

[...]

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) **Às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transportes coletivos.**

h) *[anterior alínea g)];*

i) *[anterior alínea h)];*

j) *[anterior alínea i)];*

k) *[anterior alínea j)].*

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

GRUPO PARLAMENTAR



5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de 21 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

(Fim Artigo 178.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de Motivos

A descida do IRS de 23% para 21% não se coaduna com o acordo a que chegaram Governo e Partido Socialista, visto tratar-se de uma redução percentual não consentânea com a descida do IRS.

Trata-se de uma proposta claramente impulsora de injustiça social, pois a evolução da situação económica e financeira do país deveria permitir uma reformulação simultânea dos regimes do IRS e do IRC.

Neste sentido, o Partido Socialista propõe a eliminação deste desagravamento da carga fiscal para as empresas, pugnando para a revisão consentânea dos dois regimes aplicáveis às pessoas singulares e às pessoas coletivas.

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Eliminar

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª

Orçamento do Estado para 2015

Proposta de alteração

Artigo 178.º

[Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas]

1 – Os artigos 14.º, 52.º, 66.º, 70.º, 86.º-B, 87.º, 88.º, 92.º, 93.º, 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14º

[Outras isenções]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogado].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutra Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 8 – [Revogado].
- 9 – [Revogado].
- 10 – [...].
- 11 – [...].
- 12 – [Revogado].
- 13 – [Revogado].
- 14 – [Revogado].
- 15 – [Revogado].
- 16 – [Revogado].

Artigo 52º

[Dedução de prejuízos fiscais]

- 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...].
- 9 – [...].
- 10 – O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não dispensa a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, relativamente à parte dos prejuízos fiscais



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, direta ou indiretamente, mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respetivamente, bem como aos períodos anteriores àquele.

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas ou, no caso de micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 – [Revogado].

13 – [Revogado]

14 – [Revogado]

15 – [...].

Artigo 66º

[Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...]:



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

a) [...].

b) [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [Revogado];

4) [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efetuada, nos termos aí estabelecidos, é feita diretamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Revogado].

12 – [Revogado].

Artigo 70.º

[Determinação do lucro tributável do grupo]

1 – Relativamente a cada um dos períodos de tributação abrangidos pela aplicação do regime especial, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, corrigido, sendo caso disso, do efeito da aplicação da opção prevista no n.º 5 do artigo 67.º, sem prejuízo do previsto no artigo 92.º.

2 – [...].

Artigo 86.º-B

[Determinação da matéria coletável]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

1 – Até a aprovação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Novo] Os indicadores objetivos de base técnico-científica, referidos no n.º 1, são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 87.º

[Taxas]

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

a) As taxas do IRC são as que constam da tabela seguinte:

Rendimento tributável (euros)	Taxas (%)
Até 3.000.000	25
Superior a 3.000.000	35

b) Quando o rendimento tributável em sede de IRC excede os € 3 000 000, aplica-se a taxa de 25% ao rendimento até esse montante e a taxa de 35% ao excedente.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 15 000 de matéria coletável é de 12,5%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 – [...].

4 – Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, a taxa do IRC é a que resultar da aplicação do n.º 1, exceto relativamente aos seguintes rendimentos:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, em que a taxa é de 50%;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados, em que a taxa é de 90%, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais;

i) Transferências financeiras efetuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 50%.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [novo] Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

Artigo 88.º

[Taxas de tributação autónoma]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – O disposto no número anterior e na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º não se aplica sempre que as viaturas ligeiras de passageiros sejam, comprovadamente, de uso exclusivo para as atividades comerciais, industriais ou agrícolas dos respetivos sujeitos passivos ou na parte que seja utilizada nessas atividades, devendo para o efeito ser apresentada declaração preenchida por via eletrónica no Portal das Finanças, da qual consta a matrícula e a percentagem de utilização empresarial para o respetivo período de tributação.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – São sujeitas ao regime do n.º 1 ou do n.º 2, consoante os casos, as despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8 do artigo 87.º, salvo se o sujeito passivo provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

15 – [...].

16 – [Revogado]

17 – [Novo] Sem prejuízo de outra responsabilidade que no caso possa ser apuradas, do incumprimento do dever de declaração ou a prestação de declarações não verdadeiras, com prejuízo para a fazenda pública, decorre o agravamento em 50% das taxas de tributação autónoma prevista no n.º 3.

Artigo 92.º

[Resultado da liquidação]

1 – O imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior ao montante que seria apurado aplicando-se as taxas previstas no artigo 87.º ao lucro contabilístico do sujeito passivo.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior devem considerar-se, com as devidas adaptações, as condições que resultam dos seguintes benefícios fiscais:

a) Os que revistam carácter contratual;

b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento;

c) [Revogado];

d) Os previstos nos artigos 19.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

e) O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), previsto no Código Fiscal do Investimento.

Artigo 93.º

[Pagamento especial por conta]

1 – A dedução a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º é sempre efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e com observância do n.º 7, ambos do artigo 90.º



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria coletável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do revisor oficial de contas ou, para as micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos passivos, a fiscalizações a enquadrar no âmbito do artigo 23.º do Regime complementar do Procedimento à Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro.

Artigo 106.º

[Pagamento especial por conta]

1 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2017, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou, em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respetivo.

2 – O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 700, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [novo] O limite mínimo referido no número 2 é de € 400, em 2016, e de € 200 em 2017.

6 – [anterior n.º 5].

7 – [anterior n.º 6].

8 – [anterior n.º 7].

9 – [anterior n.º 8].

10 – [anterior n.º 9].

11 – [anterior n.º 10].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].
- 14 – [anterior n.º 13].
- 15 – [anterior n.º 14].»

2 – No prazo de 90 dias, o membro do Governo responsável pela área das finanças publica os indicadores objetivos de base técnico-científica, previstos nos n.ºs 1 e 11 do artigo 86.º-B do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2014

Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo XII Impostos diretos

Artigo. 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 43.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º
[...]

1 — São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como **montantes pagos aos trabalhadores para efeitos de deslocação para o trabalho em velocípede sem motor, ou ainda** outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Direcção-Geral dos Impostos, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respectivos familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



- f) [...];
- g) [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 14 - [...].
- 15 - [...].

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas

O artigo **87.º** do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de **25 %**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados, **nos termos da lei**, como **micro**, pequena ou média empresa, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15000 de matéria coletável é de **12,5%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, incluído no artigo 178.º da Proposta de Lei:

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa de IRC é de **25%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2015 é a taxa em vigor, referida no número 1.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XII
Impostos diretos

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas
Coletivas

O artigo **87.º** do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de **25 %**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados, **nos termos da lei**, como **micro**, pequena ou média empresa, a taxa de IRC aplicável aos primeiros (euro) 15000 de matéria coletável é de **12,5%**, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º do Código do IRC, incluído no artigo 178.º da Proposta de Lei:

Artigo 178.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

O artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa de IRC é de **25%**, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efetiva de IRC referente à atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2015 é a taxa em vigor, referida no número 1.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 179.º-B

(Fim Artigo 179.º-B)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Com a presente proposta de alteração, o Partido Socialista pretende salvaguardar a capacidade e autonomia de gestão das autarquias locais, determinando por um lado que os empréstimos de curto prazo, para resolver questões de tesouraria, deixam de ter de demonstrar a capacidade de endividamento do município e determinando que os municípios podem, no quadro das limitações já estabelecidas, estabelecer medidas de reestruturação de passivos com vista à redução da dívida.

Para além disso, é aditado ao leque de princípios pelos quais é regido o endividamento autárquico a gestão preventiva do risco e da liquidez e passa a determinar-se que a informação fiscal remetida aos municípios deve ser fornecida de forma desagregada por código CAE.

Artigo 179.º-B

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 19.º, 48.º e 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]



2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – (NOVO) A informação referida no número 1 deve ser fornecida de forma desagregada por código CAE ao nível mais detalhado existente na Autoridade Tributária e Aduaneira.

Artigo 48.º

[...]

Sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, o endividamento autárquico orienta-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) (NOVO) Gestão preventiva e da liquidez.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



4 - [...]

5 – O pedido de autorização à assembleia municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como, **no caso dos empréstimos de médio e longo prazo**, de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 (NOVO) – Além das operações previstas no número 1 e sem prejuízo do estatuído na alínea c) do n.º 7, os municípios podem, no quadro dos princípios orientadores do artigo 48.º, tomar as medidas de reestruturação de passivos, incluindo a contratação de empréstimos de substituição, desde que no respeito das maturidades máximas previstas na lei, observando-se o seguinte:

a) A redução de encargos decorrente da reestruturação deve ser afeta à redução da dívida;

b) A demonstração de redução da dívida constará da proposta a apresentar à Câmara.

10 (NOVO) – Em derrogação do disposto na alínea c) do número 7, durante um período transitório de 3 anos, os municípios podem, no quadro da prevenção de situações de rutura financeira, celebrar acordos com credores com um prazo máximo de 10 anos, sujeitos a aprovação por maioria qualificada da Assembleia Municipal.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 184.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«Artigo 59.º-A

Âmbito de aplicação

1 - Podem beneficiar do presente regime os produtores agrícolas que, reunindo as condições de inclusão no regime de isenção previsto no artigo 53.º, efetuem transmissões de produtos agrícolas, e, bem assim, prestações de serviços agrícolas, de acordo com as disposições seguintes.

2 - Para efeitos do presente regime, consideram-se:

a) «Produtos agrícolas», os bens provenientes diretamente da exploração do produtor agrícola, resultantes do exercício das atividades enumeradas no anexo F;

b) «Serviços agrícolas», as prestações de serviços definidas no anexo G, quando efetuadas com caráter acessório pelo produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração.

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de imposto nos termos do regime de isenção previsto no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

a) Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;

b) Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos bens, aquisições intracomunitárias sujeitas a IVA;

c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.

2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas no mesmo ano civil.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 30 de abril do ano seguinte àquele a que se referem as operações, um pedido no qual conste o valor anual das transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos seus clientes.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de 180 dias contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-C

Opção pelo regime

1 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal que, reunindo as condições para beneficiar do regime especial de isenção, optem pela aplicação do presente regime devem, observando o disposto no n.º 4 do artigo 54.º, apresentar a declaração referida no artigo 32.º

2 - A declaração referida no número anterior só pode ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo 59.º-A, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da apresentação.

3 - Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de isenção que optem pela aplicação do presente regime devem apresentar a declaração referida no artigo 32.º, a qual produz efeitos no momento da sua apresentação.

4 - Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, os sujeitos passivos que renunciem ao presente regime são obrigados a permanecer no regime escolhido durante um período de, pelo menos, cinco anos.

Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos às demais obrigações contidas no regime de isenção previsto no artigo 53.º

2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».

3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;

b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;

c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros para supor que um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.

6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

Artigo 59.º-E

Regime subsidiário

Em tudo o que não se mostre contrário ao presente regime, aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 53.º a 59.º.»

2 - São aditados os anexos F e G ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«ANEXO F

Lista das atividades de produção agrícola

I - Cultura propriamente dita:

1 - Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

2 - Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

3 - Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes, de material de propagação vegetativa e exploração de viveiros.

II - Criação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

1 - Criação de animais;

2 - Avicultura;

3 - Cunicultura;

4 - Sericicultura;

5 - Helicicultura;

6 - Apicultura.

III - Culturas aquícolas e piscícolas.

IV - Silvicultura.

V - São igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

ANEXO G

Lista das prestações de serviços agrícolas

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

- a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha;
- b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;
- c) O armazenamento de produtos agrícolas;
- d) A guarda, criação e engorda de animais;
- e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;
- f) A assistência técnica;
- g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;
- h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;
- i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.»

(Fim Artigo 184.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 184.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de **imposto prevista** no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a)* Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b)* Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos **bens aquisições** intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.
- 2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas **em cada semestre**.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano** um pedido no qual conste o **valor das** transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas **no semestre anterior**, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos **adquirentes ou destinatários nas referidas operações**.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de **45 dias** contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos **às obrigações aplicáveis aos beneficiários do** regime de isenção previsto no artigo 53.º
- 2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».
- 3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

- 4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros **de que** um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.
- 5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.
- 6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

[...]»

Artigo 186.º

Norma transitória – opção pelo regime

Os sujeitos passivos **a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C** que pretendam exercer a opção pela **aplicação do presente regime** desde a data da **sua** entrada em **vigor devem** proceder à comunicação prevista no artigo 59.º-C até ao final do mês de fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 184.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 - São aditados os artigos 59.º-A, 59.º-B, 59.º-C, 59.º-D e 59.º-E ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 59.º-B

Compensação forfetária

1 - Os sujeitos passivos que optem pelo presente regime beneficiam da isenção de **imposto prevista** no artigo 53.º, podendo ainda solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira uma compensação calculada sobre o preço, determinado de acordo com as regras previstas no artigo 16.º, dos seguintes bens e serviços:

- a)* Produtos agrícolas transmitidos a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se encontrem estabelecidos;
- b)* Produtos agrícolas expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, cujo adquirente seja uma pessoa coletiva não sujeito



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- passivo, mas que realize no Estado membro de destino ou chegada dos **bens aquisições** intracomunitárias sujeitas a IVA;
- c) Serviços agrícolas prestados a outros sujeitos passivos que não beneficiem do presente regime ou de regime idêntico no Estado membro onde se localizem as operações.
- 2 - O montante da compensação é calculado mediante a aplicação de uma taxa de 6 % sobre o total das vendas e das prestações de serviços mencionadas no número anterior, realizadas **em cada semestre**.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o sujeito passivo envia à Autoridade Tributária e Aduaneira, **até 20 de julho e 20 de janeiro de cada ano** um pedido no qual conste o **valor das** transmissões de bens e a prestações de serviços realizadas **no semestre anterior**, que conferem o direito a receber a compensação, acompanhado de uma relação dos números de identificação fiscal dos **adquirentes ou destinatários nas referidas operações**.
- 4 - O pedido a que se refere o número anterior é apresentado através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 5 - Após a análise do pedido, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à restituição do montante calculado nos termos do n.º 2, no prazo de **45 dias** contados a partir da data de apresentação do pedido.

Artigo 59.º-D

Obrigações de faturação, obrigações declarativas e período em que passa a ser devido o imposto

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos enquadrados no presente regime estão sujeitos **às obrigações aplicáveis aos beneficiários do** regime de isenção previsto no artigo 53.º
- 2 - As faturas emitidas pela realização das operações referidas no n.º 1 do artigo 59.º-B devem conter a menção «IVA – regime forfetário».
- 3 - Quando deixarem de se verificar as condições de aplicação do regime, os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 32.º, nos seguintes prazos:

- a) Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios relativo ao conjunto das suas operações tributáveis superior a € 10 000;
- b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou IRC baseado em volume de negócios superior ao limite referido na alínea anterior;
- c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no n.º 1 do artigo 59.º-A.

- 4 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira disponha de indícios seguros **de que** um sujeito passivo deixou de reunir as condições previstas no artigo 59.º-A, procede à sua notificação para apresentar a declaração prevista no artigo 32.º, no prazo de 15 dias, com base nos elementos verificados.
- 5 - Quando em virtude do cumprimento da obrigação a que se referem os n.ºs 3 e 4, o sujeito passivo ficar enquadrado no regime normal de tributação, é devido imposto com referência às operações por si efetuadas a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega da declaração de alterações.
- 6 - Nos casos em que deixem de se verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do n.º 3, a aplicação do regime forfetário cessa a partir desse momento.

[...]»

Artigo 186.º

Norma transitória – opção pelo regime

Os sujeitos passivos **a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º-C** que pretendam exercer a opção pela **aplicação do presente regime** desde a data da **sua** entrada em **vigor devem** proceder à comunicação prevista no artigo 59.º-C até ao final do mês de fevereiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 184.º-B

(Fim Artigo 184.º-B)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XIII
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 184.ºB (novo)
Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à Lista II anexa ao Código do IVA, as verbas 3 e 3.1, com a seguinte redação:

3 – Prestações de serviços.

3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Palácio de S. Bento, 13 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 198.º-A

(Fim Artigo 198.º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XIV

Impostos locais

[...]

SECÇÃO I-A

Imposto Municipal sobre Imóveis

Artigo 198.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - Os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Redução de taxa até
1	10%
2	15%
3	20%

14 - [*Anterior n.º 13*].

15 - [*Anterior n.º 14*].

16 - [*Anterior n.º 15*].

17 - [*Anterior n.º 16*].»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 201.º**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.

6 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9.

2 - Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

3 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [Revogada].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Estão sujeitos a reconhecimento, a efetuar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da tutela, os donativos concedidos para a dotação inicial de fundações de iniciativa exclusivamente privada, desde que prossigam fins de natureza predominantemente social, e os respetivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens revertam para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 10.º do Código do IRC.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

10 - As entidades a que se referem as alíneas a), e) e g) do n.º 6 devem obter junto do membro do Governo da tutela, previamente à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no presente capítulo e do interesse ambiental, desportivo ou educacional das atividades prosseguidas ou das ações a desenvolver.

11 - No caso de donativos em espécie, o valor a considerar, para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável, é o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou provisões efetivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

12 - A dedução a efetuar nos termos dos n.ºs 3 a 8 não pode ultrapassar na sua globalidade 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados realizados pela empresa no exercício.»

(Fim Artigo 201.º)



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações ou organizações de qualquer religião ou culto

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei:

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) *Revogado*;
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI. Trata-se de uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que em sede de entidades públicas isentas, refere: “1 -*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público*” e “2 -*Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde*”.

Artigo 198.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

Revogado.”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta ainda a seguinte proposta no sentido de revogar a isenção de IMI às “*peças coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins*”. E às “*entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins*”.

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) *Revogado*;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) *Revogado*.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Revoga a isenção de IMI aos estabelecimentos de ensino particular

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei:

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) *Revogado*;

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Elimina a isenção de IMI às associações desportivas profissionais

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei.

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As associações desportivas **não profissionais** e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10- (...).

11- (...).

12- (...).”

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI. Trata-se de uma alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis que em sede de entidades públicas isentas, refere: “1 -*Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público*” e “2 -*Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham carácter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde*”.

Artigo 198.º-A

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

Revogado.”

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta ainda a seguinte proposta no sentido de revogar a isenção de IMI às “*peças coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins*”. E às “*entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins*”.

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 44.º, 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º

Isenções

- 1 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) *Revogado*;
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) *Revogado*.
- 2 – (...).
- 3 – (...).

- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10- (...).
- 11- (...).
- 12- (...)."

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ADITAMENTO

CAPÍTULO XV
Benefícios fiscais

Artigo 201.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos **48.º** e **62.º** do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior **ao segundo escalão de rendimento coletável** e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



- b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].:
- a) [...]. ;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [*Revogada*].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, **48.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 48.º

[...]

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – [novo] Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, sempre que um dos membros do mesmo agregado apresente deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80% e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

5 – As isenções a que se referem o n.ºs 1 e 4 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

A proposta que agora apresentamos consagra uma isenção em sede IMI para os agregados de baixos rendimentos, considerando-se como tal a situação em que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, e para os agregados em que um dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

elementos apresente uma deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80%. Em ambas as situações o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não poderá exceder 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Com esta proposta, estes agregados, que estão colocados em situações de maior fragilidade, são protegidos por via da tributação do património imobiliário e é reafirmada a função social e solidária da política fiscal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, **48.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 48.º

[...]

1 – Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

2 – [...].

3 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

4 – [novo] Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efetivamente afetos a tal fim, sempre que um dos membros do mesmo agregado apresente deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80% e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

5 – As isenções a que se referem o n.ºs 1 e 4 são reconhecidas anualmente pelo chefe de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos até 30 de junho do ano para o qual se requer a isenção ou, no prazo de 60 dias, mas nunca depois de 31 de dezembro desse ano, a contar da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos, caso estes sejam posteriores a 30 de junho.

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Nota justificativa:

A proposta que agora apresentamos consagra uma isenção em sede IMI para os agregados de baixos rendimentos, considerando-se como tal a situação em que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, e para os agregados em que um dos



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

elementos apresente uma deficiência com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, igual ou superior a 80%. Em ambas as situações o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não poderá exceder 10 vezes o valor anual da retribuição mínima mensal garantida.

Com esta proposta, estes agregados, que estão colocados em situações de maior fragilidade, são protegidos por via da tributação do património imobiliário e é reafirmada a função social e solidária da política fiscal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

- 5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.**
- 6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.
- 7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

[...]

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[...]

- 1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - **As isenções a que se refere o n.º 1 são automáticas, sendo reconhecidas oficiosamente e com uma periodicidade anual pela**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Autoridade Tributária e Aduaneira, a partir da data da aquisição dos prédios ou da data da verificação dos respetivos pressupostos.

- 5 - O não cumprimento atempado, pelo sujeito passivo ou pelos membros do seu agregado familiar, das suas obrigações declarativas em sede de IRS e de IMI, determina a não atribuição das isenções previstas no n.º 1.**
- 6 - A isenção a que se refere o n.º 1 abrange os arrumos, despensas e garagens, ainda que fisicamente separados, mas integrando o mesmo edifício ou conjunto habitacional, desde que utilizados exclusivamente pelo proprietário ou seu agregado familiar, como complemento da habitação isenta.
- 7 - Em caso de compropriedade, o valor patrimonial tributário global a que alude o n.º 1 é o que, proporcionalmente, corresponder à quota do sujeito passivo e dos restantes membros do seu agregado familiar.

[...]»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º254/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

Objetivo: Elimina totalmente a isenção de IMI dos Fundos de Imobiliário

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, a incluir no artigo 201.º da Proposta de Lei.

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, **49.º** e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 49.º

Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma

Revogado»

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

No atual contexto de crise económica, a avaliação geral de imóveis levada a cabo pelo Governo e a inexistência de uma cláusula de salvaguarda a aplicar na coleta do IMI levará ao aumento exponencial do valor do IMI a pagar pelas famílias, depauperando ainda mais o seu rendimento disponível.

O Partido Socialista entende que a redução do imposto municipal sobre os fundos de investimento imobiliário em 50% não se justifica, tendo em consideração a conjuntura económica atual e o sacrifício que vem sendo imposto às famílias portuguesas.

Através da presente alteração pretende-se eliminar a redução em 50% da taxa de IMI aplicável aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, por razões que se prendem com a preocupação com a distribuição mais equitativa da carga fiscal sobre o património imobiliário.

Artigo 201.º

[...]

Os artigos 48.º, 49.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:



« [...]

Artigo 49.º

1 - São reduzidas para metade as taxas de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis aplicáveis aos prédios integrados em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, **58.º**, 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 58.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A importância a excluir do englobamento nos termos do nº1 não pode exceder € **20 000**.

4 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014
Os Deputados,
Paulo Sá
Miguel Tiago



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

Na proposta de Orçamento do Estado para 2013 o Governo reduziu sem critério para metade o valor isento dos rendimentos com origem em propriedade literária, artística e científica, considerando-se também como tal os rendimentos provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os rendimentos provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por autores residentes em território português. Assim, o Grupo Parlamentar do PCP propõe repor a isenção de englobamento de 50% dos rendimentos até que estes perfaçam €20 000.

PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****Exposição de Motivos**

O mecenato cultural, até à presente proposta de lei, estava devidamente enquadrado no artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que define o leque de deduções para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas.

Com a presente autonomização do regime, foram revogadas deste preceito algumas premissas previstas sobre o mecenato cultural e agora autonomizadas, sendo que a presente proposta de alteração apenas procede a uma revisão desta autonomização do regime do mecenato cultural, retirando a referência ainda existente a museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais .

Artigo 201.º

[...]

Os artigos 48.º, 49.º e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

a) [...]

b) **Revogada**

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, e 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 62.º

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

a) [...];

b) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [novo] Coletividades de cultura, recreio e desporto com o estatuto de pessoas coletivas de utilidade pública.

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].

[...]»

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

A possibilidade de considerar como custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às coletividades de cultura, recreio e desporto, desde que as mesmas obtenham estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública, aprovado pelo Governo tal como já hoje é possível para outras instituições de carácter associativo e social.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

CAPÍTULO XV

Benefícios fiscais

Artigo 201.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, 62.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 69.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O regime referido nos n.ºs 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de dezembro de 2015.
- 7 - [...].»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 212.º**Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são reprimidos, durante o ano de 2015, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30 C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

(Fim Artigo 212.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 254/XII
(Lei do Orçamento do Estado para 2015)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 254/XII:

Artigo 212.º

Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repriminados, durante o ano de 2015, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 2 - A restituição prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, exceto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.
- 3 - **Durante o ano de 2015 é igualmente restituído um montante equivalente a 50 % do IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às aquisições de bens ou serviços de alimentação e bebidas no âmbito das atividades sociais desenvolvidas, nos termos do n.º 1, com as devidas adaptações.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2014

Os deputados do Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 234.º-A

(Fim Artigo 234.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O Instituto Nacional de Estatística reviu no final do passado mês de agosto os impactos do novo Sistema Europeu de Contas e dos Censos (SEC2010) na economia portuguesa, estimando que, em termos globais, o PIB aumente 2,9% no ano base, 2011.

Não obstante esta revisão em alta, foram identificados alguns fatores que penalizam o PIB, nomeadamente as consequências das alterações na contabilização de empresas de 'trading' da Zona Franca da Madeira.

Com efeito, as alterações introduzidas por este Sistema Europeu, nomeadamente a alteração do cálculo da atividade das entidades com fins especiais, implicaram uma diminuição do PIB da Região Autónoma da Madeira em 670 milhões de euros, colocando a região em valores de manifesta preocupação.

Com a desconsideração da riqueza produzida na Zona Franca da Madeira e a evidência do baixo poder de compra na região, torna-se imprescindível repensar as políticas a empreender nos próximos anos, nomeadamente no que respeita ao novo quadro comunitário de apoio, de modo a sermos capazes de retomar um caminho de prosperidade na região.

Artigo 234.º-A

Revisão da atribuição de Fundos Comunitários na Região Autónoma da Madeira

O Governo promove, durante o ano de 2015, junto das instâncias europeias, as negociações necessárias à distribuição de fundos do novo quadro comunitário, com vista a promover os devidos



ajustamentos à mais recente avaliação do PIB da Região Autónoma da Madeira, na sequência da aplicação do novo Sistema Europeu de Contas e dos Censos.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

Artigo 239.º

Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos

Até à decisão de revogação do procedimento por défices excessivos a que Portugal se encontra sujeito nos termos da legislação da União Europeia, mantêm-se em vigor todas as medidas e efeitos de natureza temporária, previstos em lei ou regulamentação, que se encontrassem dependentes da vigência do PAEF e ou do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, nas suas diversas fases.

(Fim Artigo 239.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO XIX

Normas finais e transitórias

Artigo 239.º

Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos

Eliminar

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Jorge Machado

Rita Rato

David Costa

Nota Justificativa:

Com esta norma o Governo pretende, novamente, fazer prolongar as medidas de saque que impôs aos trabalhadores e ao povo português a coberto do Pacto de Agressão. Na verdade, e ao mesmo tempo que apregoa o fim da crise e a recuperação económica, este Governo prossegue com o seu caminho de aprofundamento da



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

exploração e do empobrecimento e de destruição dos direitos conquistados. Assim, com esta norma, pretende fazer estender a vigência de todas os preceitos e medidas que estavam dependentes do PAEF ou do Programa para Estabilidade e Crescimento 2010-2013 até que Portugal deixe de estar sujeito aos procedimentos por défices excessivos de acordo com a legislação europeia, o que significa uma tentativa de eternizar todas as medidas que foram impostas como “temporárias” e “excepcionais”. O PCP cumprindo os seus compromissos com o Povo e o País e no cumprimento da Constituição propõe, portanto, a eliminação deste artigo.



Proposta de Eliminação
PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda a eliminação do artigo 239.º da Proposta de Lei:

Artigo 239.º

Vigência de normas dependentes do procedimento por défices excessivos

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO XIX
Normas finais e transitórias

Artigo 239.º
Vigência de normas dependentes do procedimento por défices
excessivos

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia